



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Pendências
Rua. Francisco Rodrigues nº 205- Centro – CEP: 59.504-000
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

LEI COMPLEMENTAR N° 010/2020, 15 DE JUNHO DE 2020.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA
DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 72, inciso I da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatue as necessárias relações entre o poder público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º- Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º- Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimentos da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de quaisquer naturezas, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vistas:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 10º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159, do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Art. 11 - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência no regimento interno, ou em outro ato baixado pelo Governo Municipal, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneas.

§ 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 13 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 20 (vinte) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 15 - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I- Os incapazes na forma da Lei;
- II- Os que foram coagidos a cometer a infração

Art. 16 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá, conforme o caso, sobre:

- I- Os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II- O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III- Aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 17- Auto de infração é o instrumento por meio de qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 18 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito para os fins de direito.

Art. 19 - A autoridade para confirmar os autos de infração é o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato que constitui a infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e endereço residencial;
- IV- O dispositivo legal infringido;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será feita a menção dessa circunstância no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 21 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contará também, os elementos deste.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido a autoridade competente.

Art. 23 - A defesa terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

Art. 24 - Julgada procedente a autuação e aplicada a pena respectiva, o infrator terá o prazo de 10 (dias) para recurso ao Prefeito.

Art. 25 - Findo o prazo assinalado para recurso, ou se não for dado provimento ao recurso, o infrator será intimado a recolher a multa no prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

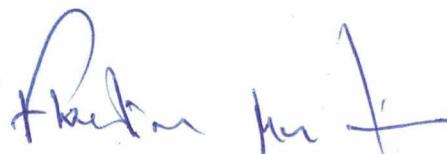
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Constitui dever de o Governo Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pela legislação estadual e federal.

Art. 27 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde e o bem-estar da comunidade e compreendo basicamente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e gêneros alimentícios, dos hospitais, casa de saúde e maternidade, e das casas de diversão.

Art. 28 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do Governo.



CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 29 - O serviço de limpeza das ruas, praças, parques, jardins, logradouros público será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 30 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibida:

- I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- Consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
- III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- Aterrinar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- Lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;
- VII- Atirar aves ou outros animais mortos, lixo, detritos ou outras impurezas através das portas, janelas e aberturas para as vias públicas;
- VIII- Fazer varredura de lixo do anterior das residências, estabelecimentos, construções, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- IX- Deixar engradados, caixas e restos de embalagens nas vias públicas;
- X- Conduzir doentes de moléstias infectocontagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- XI- Manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada.

Art. 31 - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou distritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 32 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre esgotamento das águas pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 33 - Não é permitido, senão à distância de 1000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal beneficiado.

Art. 34 - É expressamente proibida a instalação, dentro de perímetro urbano da cidade e distritos, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, prejudicar a saúde pública.

Art. 35 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de referência fiscal, constante do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 37 - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer à legislação urbanística do Município e as normas estabelecidas neste Código.

Art. 38 - Os moradores ou proprietários são responsáveis perante as autoridades competentes pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - Os moradores ou proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 39 - A autoridade competente da Prefeitura limitará o máximo de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos congêneres, destinados à habitação coletiva, poderão obrigar.

Art. 40 - A Prefeitura, através de órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 41 - Os responsáveis por casas e terrenos onde foram encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 42 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, distritos e povoados.

Art. 43 - Nas habitações e estabelecimentos em geral é proibido conservar vegetação que facilita a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Art. 44 - É vedada a criação, nas habitações ou estabelecimentos situados dentro do perímetro urbano da cidade, de animais ou aves que, por sua natureza ou quantidade, seja, causa de incômodo à vizinhança ou de insalubridade.

Parágrafo Único - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de referência fiscal constante no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades competentes de Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se;

- I- Gênero alimentício: todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;
- II- Prestadores de serviços: barbeiros, manicures, cabelereiros, maquiadores e atividades congêneres.

Art. 47 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º- A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais competentes para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação para o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 48 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 49 - É obrigatório o uso de garfos, colheres ou pegadores apropriados para as pessoas que: nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendem a público consumidor.

Art. 50 - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente de qualidade e atender as normas da Portaria nº 2.914/2001 – do Ministério da Saúde.

Art. 51 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 52 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 53 - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho as suas finalidades, e deverão ser mantidas em rigoroso estado de higiene.

Art. 54 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais e industriais, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da legislação referente ao assunto.



Art. 55 - Na infração de qualquer artigo desta seção imposta à multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de referência fiscal constante de Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTO À VENDA

Art. 56 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em local apropriado, isolá-los de impurezas e insetos, e quando recomendado a temperaturas adequadas.

Art. 57 - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo destinadas à venda ou a consumo no próprio estabelecimento deverão ser conservadas em sacos apropriados e colocados em estrados com altura de 20 (vinte) centímetros.

Art. 58 - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art. 59 - Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de "vitaminas" deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I- Serem colocados sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II- Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III- Estarem sazonadas;
- IV- Não estarem deterioradas

Art. 60 - Em relação às verduras expostas a venda, deverá ser observada as seguintes prescrições:

- I- Não estarem deterioradas;
- II- Serem despojados de suas aderências inúteis quando forem de fácil decomposição;
- III- Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser protegidas de impurezas e insetos, a disposição convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo Único - É vedada a utilização, para qualquer outro, dos depósitos de frutas, hortaliças e legumes.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo desta seção impõe à multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor da Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III

DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 62 - Não poderão ser mantidas em depósito nem expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único - No caso de infração ao presente artigo as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 63 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves a que se refere o presente artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em refrigeradores ou câmaras frigoríficas.

Art. 64 - Os deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 65 - Os comerciantes de aves, frutas e legumes poderão vender ovos, respeitando o disposto no artigo anterior.

Art. 66 - Na inflação de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 30% (trinta) sobre o valor de Referência Fiscal do Código Tributário Municipal.



SEÇÃO IV

DOS AÇOUGUES E DAS PEIXARIAS

Art. 67 - Os açouges e a peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I- Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II- Terem balcões de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material semelhante, a juízo da Prefeitura;
- III- Disporem de um compartilhamento especial para desseca;
- IV- Os ganchos, trilhos e demais materiais empregados no tendal deverão ser de aço inoxidável ou material equivalente;
- V- Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feito de material inoxidável ou equivalente, e deverão ser mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- VI- Instalar vitrines com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado, onde será exposta a mercadoria à venda de forma refrigerada.

Art. 68 - Os açouges e peixarias deverão dispor, ainda, de refrigeradores ou câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades.

Parágrafo Único - No caso de não se dispor de refrigeradores ou câmaras frigoríficas, a carne e o peixe serão vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no estabelecimento, mantendo-as em condições sanitárias adequadas.

Art. 69 - Nos açouges e peixarias não será permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas, que poderão alterar os produtos expostos à venda.

Art. 70 - Nos açouges e peixarias só poderão entrar carnes e peixe regularmente verificados pela fiscalização municipal.

Art. 71 - O transporte de carne só poderá ser feito em veículos aprovados pela fiscalização municipal.

Art. 72 - Nos açouges é vedado estocar carne moída, devendo a moagem ser feita na presença do consumidor.

Art. 73 - Nas bancas de peixe só se poderá proceder à limpeza e à descamação quando houver recipiente para escolher os detritos, mantendo-os em recipiente fechado separado e descartado do lixo doméstico.

Parágrafo Único - Os detritos a que se refere este artigo não poderão ser de forma alguma, atirados ao chão ou permanecer sobre as mesas.



Art. 74 - Nos açouques e nas peixarias não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes correspondem.

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento do valor de Referência Fiscal do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS.

Art. 76 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bancas, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender as seguintes normas:

- I-** A lavagem de louças, talheres e vasilhames deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a lavagem em água parada;
- II-** A higienização da louça, talheres e vasilhames deverá ser feita em água fervente;
- III-** Os guardanapos e talheres serão de uso individual.
- IV-** As mesas deverão possuir tampo impermeável,
- V-** Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, será apreendido e inutilizado, imediatamente, o objeto que estiver danificado, rachado ou trincado;
- VI-** As cozinhas, copos e despensas deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- VII-** A louça, os talheres, os copos e os vasilhames deverão ser guardados em armários com portas, ventiladas, não poderão ficar expostas à poeira e insetos;
- VIII-** As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- IX-** Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranhos às suas finalidades.

Art. 77 - Não será permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados de material ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 78 - Nos hotéis e pensões será obrigatório o uso de roupa de cama individual.

Art. 79 - Os estabelecimentos a que se refere a presente seção serão obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 80 – Os estabelecimentos terão que apresentar certificado de dedetização e desratização periódicas feitas por empresa credenciada.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante de Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VI

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 82 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, além das normas de higiene previstas neste Código, deverão atender às seguintes normas:

- I- É obrigatório o uso de toalhas e golas individuais;
- II- As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento;
- III- Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e esterilizados, especialmente os alicates de unha, tesouras e navalhas;
- IV- É obrigatória a instalação de pias com água corrente;
- V- Os oficiais ou empregados deverão usar durante o trabalho blusas ou jalecos de cor clara, rigorosamente limpa.

Art. 83 - Na infração dos dispositivos desta seção será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.

Art. 84 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, serão observadas as seguintes normas:

- I- A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II- A existência de lavanderia apropriada (com água quente);
- III- A desinfecção periódica de colchões, travesseiros e cobertores;

- IV-** A existência de instalações sanitárias completas e independentes para ambos os sexos;
- V-** A esterilização de louças, talheres e vasilhames utilizados na cozinha;
- VI-** A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VII-** Lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares após o uso;
- VIII-** Cada paciente deverá ter leito com jogo de lençóis, fronhas e cobertores individuais e esterilizados, sendo obrigatória a colocação de outro jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;
- IX-** É obrigatório o isolamento de pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, em como pacientes que estejam em quarentena;
- X-** A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 89, deste Código.

Parágrafo Único - É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço da cozinha, a fim de se evitar a contaminação de alimentos e utensílios.

Art. 85 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 200 (duzentos) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE LIXO

Art. 87 - O órgão competente da Prefeitura opinará quanto do estabelecimento de normas sobre a coleta, transporte e destino de lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 88 - O lixo coletado pelo serviço de limpeza pública só poderá ser transportado em veículos apropriados para esse fim.

Art. 89 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final no lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 90 - O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, os quais deverão ser mantidos em boas condições de utilização.

§ 1º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências e estabelecimentos em geral nos horários predeterminados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

§ 2º - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 91 - É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos baldios, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Parágrafo Único - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de referência fiscal constante do Código Tributário Municipal.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 93 - É expressamente proibido aos estabelecimentos em geral, as bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na prática desse artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 94 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, e nas reincidências será determinada a cassação de licença para seu funcionamento.

Art. 95 - É proibido o pichamento de casas e muros ou qualquer inscrição indelével em outra superfície, ressalvados os casos permitidos neste Código.

Art. 96 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I- Os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados;
- II- Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

- III- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV- A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas e demais aparelhos ruidosos, na via pública, ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela legislação federal competente;
- V- Os produzidos por armas de fogo;
- VI- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência e polícia, quando em serviço;
- II- Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III- A propaganda realizada com alto-falantes, desde que previamente autorizada pela Prefeitura;
- IV- Os sinos de igrejas ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações;
- V- As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- VI- As máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- VII- As manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões de clube, em horários previamente licenciados.

Art. 97 - É proibido executar quaisquer trabalhos ou serviços que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 99 - Divertimentos e festejos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarão nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 100 - Nenhum divertimento ou festejos de caráter público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e procedida à vistoria policial.

§ 2º- As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e benficiares, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 101 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários, sem prévia comunicação ao órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de modificações de programa e de horário, o empresário deverá devolver, aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

Art. 102 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 103 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 104 - Não serão fornecidas as licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Art. 105 - A armação de circos de pano, parque de diversões e outros divertimentos semelhantes, só serão permitidos em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata o presente artigo, ou obrigar-lhos a novas restrições, ou, ainda negar-lhes a renovação.

§ 4º - Os circos, parques de diversões e outros divertimentos semelhantes, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 106 - Na localização de “dancing” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 107 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 108 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 109 - As igrejas, templos ou casas de culto ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 110 - As igreja, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 20% (vinte) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 112 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune do corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 113 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 114 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Além da aplicação da multa de que trata este artigo, o fato será comunicado à autoridade competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 115 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá se executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 116 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 117 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigos e interrupção de trânsito, convenientemente, dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal competente poderá estabelecer outras exigências, se julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 119 - A ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras, ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os requisitos exigidos pela Prefeitura.

Art. 120 - Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º- Não será exigida caução para localização de bancas de jornal e revistas e barracas de feiras livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º- Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que o mesmo está nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º- O não levantamento da caução, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício do Município.

Art. 121 - As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nas vias e logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de uma localização.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário do Município.

SEÇÃO IV

DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 123 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética nem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de coletores de lixo nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados.

Art. 124 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que conste publicidade da concessionária.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 126 - Consideram-se bancas de jornal e revistas para os efeitos desta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 127 - A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I- Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II- Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III- Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV- Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 128 - As bancas de jornal e revistas, quanto ao modelo e localização, sujeitam-se-ão às seguintes disposições:

- I- Obedecer aos modelos estabelecidos pela Prefeitura;
- II- Serão instaladas:
 - a) Numa distância mínima de 5 (cinco) metros, contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximos;
 - b) Numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornal e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente apostada à da localização de outra banca;
- III- Não serem localizadas em frente às casas de saúde, hospitais, entradas de escolas, casas residenciais e repartições públicas e privadas.

Parágrafo Único - Os modelos das bancas de jornal e revistas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 129 - Somente poderão ser vendidas nas bancas de jornal, revistas, almanaque, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhete de loteria, figurinhas, mapas, cupões de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Parágrafo Único - As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 130 - Os jornaleiros não poderão:

- I- Fazer uso de árvores, caixotes, tabuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II- Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III- Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV- Mudar o local da instalação da banca.

Art. 131 - O pedido de licenciamento da banca de jornal e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I- Atestado de bons antecedentes, expedido pela autoridade competente;
- II- Documentos de identidade do jornaleiro.

Art. 132 - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior serão apresentados ao órgão competente da Prefeitura que submeterá os pedidos, depois de informados, ao Prefeito para despacho final.

Art. 133 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 134 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 135 - A licença para exploração de bancas de jornal e revistas em logradouro público é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º - A exploração é exclusiva de permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura, obedecido ao disposto no § 1º deste artigo.

§3º - A inobservância do disposto no § 2º determinará a cassação da permissão.

Art. 136 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor da referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VI

DAS BARRACAS

Art. 137 - Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e no horário determinado pela Prefeitura.

Art. 138 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

Art. 139 - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- Apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);
- II- Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III- Ser, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
- IV- Funcionar exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas.

Art. 140 - Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerantes e alimentos deverão observar as condições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 141 - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 142 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I- Terem áreas mínimas de 4m² (quatro metros quadrados);
- II- Terem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- III- Terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamentos de veículos em outras barracas;
- IV- Não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios;
- V- Não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- VI- Serem arrumadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 2º- As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 1º a 30 de junho.

§ 3º- Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.

§ 4º- As prescrições do artigo 147 são extensivas às bancas para a venda de fogos de artifícios e artigos relativos à época.

Art. 143 - Nas barracas a que se refere a presente seção não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 40% (quarenta) sobre o valor de referência fiscal constante do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VII

DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 145 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter público, poderão ser arrumados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 146 - Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I- Não perturbarem o trânsito público;
- II- Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento de referência fiscal do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII

NOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 148 - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimentos dos interessados e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º- Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuleiros, emblemas, quadros, placas e avisos.

§ 2º- As prescrições deste artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixadas, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º- Ficam ainda compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado os que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º- Dependem também de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 5º- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento das respectivas taxas.

Art. 149 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I- O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II- As dimensões;
- III- As inscrições e o texto;
- IV- Cores a serem adotadas;
- V- A natureza do material de confecção.

Parágrafo Único - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 150 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I- Afixados na frente de lojas comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;
- II- À frente de estabelecimentos comerciais, desde que não resultem em prejuízos da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- III- Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços no interior dessas instalações.

Art. 151 - As placas com letreiros poderão ser colocadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plástico, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos.

- I- Para indicação de profissional literal nas respectivas residências, nos consultórios ou escritórios, mencionados apenas o nome do profissional, a profissão, a especialidade e horário de atendimento;
- II- Para indicação de profissionais responsáveis por projetos e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro do CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes;
- III- Quando não contiverem incorreções de linguagem.

Art. 152 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º- Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º- Quando tiverem de ser feitas modificações de diretrizes ou de localização de anúncios e letreiros dependerão da comunicação à Prefeitura.

Art. 153 - Os postos, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 154 - As decorações especiais de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 155 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I- Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desfavoráveis, a indivíduos, crenças, estabelecimentos ou instituições.

Art. 156 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I- Quando projetadas de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos;
- II- Quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas, das folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
- III- Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, mesmo em se tratando da própria numeração predial;
- IV- Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- V- Quando pintadas em tabuletas ou painéis em prédio da área urbana.

Parágrafo Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Prefeitura.

Art. 157 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I- Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos e tradicionais, inclusive ao longo das estradas municipais;
- II- Em ou sobre muros, muralhas ou grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de escalações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

- III- Em arborização e posteamentos públicos inclusive grades protetoras;
- IV- Na pavimentação, meio-fio ou quaisquer obras;
- V- Nas balaustradas ou nos bancos de logradouros públicos;
- VI- Em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, maternidade e sanatórios;
- VII- Quando contiverem incorreções de linguagem;
- VIII- Quando fizerem uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas incorporadas ao nosso léxico.

Art. 158 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências da presente seção, serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 159 - O Prefeito poderá, mediante concorrência permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constam, além do nome do logradouro, publicidade comercial de concessionário.

Parágrafo Único - Sempre que houver alterações do nome dos logradouros, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor da referência fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 161 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 162 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 163 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.



§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 164 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados:

- I- Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 165- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência do perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 166 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 167 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 30% (trinta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 169 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 170 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 171 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 172 - É igualmente proibida a permanência, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de animal de produção, como: bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equinos.

Art. 173 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, no período determinado pela Prefeitura.

Art. 174 - Os cães hidrófobos de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados.

Art. 175 - Os cães poderão andar nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, conduzidos com guia e mordaça, quando necessário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 176 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 177 - É proibido amarrar animais em postes, portas, cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 178 - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 179 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias preocupações para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 180 - É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas com ferrão nos locais de maior concentração urbana;
- II- Criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos, etc...) nos porões e no interior das habitações;
- III- Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 181 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I- Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- Sobrecarregar os animais;

- III- Montar animais que já tenham carga permitida, ou de modo a exceder tal limite;
- IV- Fazer trabalhar animais, doentes, feridos, extenuados, aleijados, ou extremamente magros;
- V- Martirizar animais para eles alcançarem esforços excessivos;
- VI- Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VII- Sujeitá-los a trabalhar, mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem dar-lhes água e alimentos apropriados;
- VIII- Deixá-la sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;
- IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensa pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X- Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI- Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII- Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- Empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;
- XV- Praticar todo e qualquer ato, mesmo não se especificando neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 182 - É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caçar, sem sinais de advertência.

Art. 183 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 30% (trinta) sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 184 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, com orientação de técnicos especializados.

Art. 185 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário, arrendatário ou inquilino do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 186 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando dos proprietários as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de até 25% (vinte cinco por cento) do valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 187 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 188 - São considerados inflamáveis:

- I- Fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas, líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

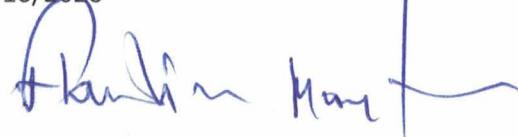
Art. 189 - São considerados explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 190 - É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 191 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de Lei Complementar nº 010/2020



material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 192 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo.

Parágrafo Único - Se as distâncias a que se refere o presente artigo forem superiores a 500 m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 193 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2º - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10m (dez) metros, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Junto à porta de entrada aos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintadas, de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com símbolos representativos de perigo.

§ 4º - Em locais visíveis deverão também ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 194 - Em todo depósito, perto de abastecimento de veículos, armazém a granel e qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 195 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivo e inflamável.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 196 - É expressamente proibido:

- I- Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- II- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 197 - Para a instalação de estabelecimento ou barracas de vendas de fogos de artifícios é necessário obter a licença da prefeitura, que determinará o local onde devam ser instaladas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos ou barracas de vendas de fogos de artifícios devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes e ter cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.

Art. 198 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, postos de serviços, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - Para cada caso, a Prefeitura poderá ainda, estabelecer as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 199 - Os postos de abastecimentos de veículos, os postos de serviços e as bombas de gasolina serão instalados com afastamento mínimo de 4m (quatro metros) de alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art. 200 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior não poderão ser instalados:

I- A menos de 200m (duzentos metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais, maternidades, casas de saúde, bem como de outros locais de grande concentração de pessoas;

II- Em esquinas consideradas importantes para o sistema viário;

III- A menos de 500m (quinhentos metros), medidos pelos logradouros, de outro estabelecimento congêneres já existente.

Art. 201 - Os projetos de construção de tais estabelecimentos deverão observar além das disposições deste artigo os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 202 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de referência fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORE E PASTAGENS

Art. 203 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das árvores e estimular a sua plantação.

Art. 204 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 205- A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- Preparar aceiros de no mínimo 8 (oito) metros de largura;
- II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 206 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único- Salve acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 207 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 208 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 209 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHOS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 210 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro dependem da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 211 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não é proprietário;
- c) Planta georreferenciada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a coalização das respectivas instruções;
- d) Perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério do órgão competente da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 212 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 213 - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 214 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 215 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 216 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 217 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II- Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III- Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- Toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 218 - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrarr as cavidades à medida que for retirado o barro.



Art. 219 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 220 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- A jusante do local em que recebe contribuição de esgotos;
- II- Quando modifiquem leito ou as margens do mesmo;
- III- Quando possibilitem a formação de locais ou causam, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV- Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 221 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS, DAS CERCAS E DOS PASSEIOS

Art. 222 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados com muros ao alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

§ 2º - A construção a que se refere o parágrafo anterior será efetuada dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 223 - São considerados como inexistente os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as mesmas condições.

Art. 224 - Os consertos de muros e passeios só serão tolerados quando a área em mau estado não exceder a 1/10 (um décimo) da área total, caso contrário, serão considerados em ruínas devendo, obrigatoriamente, ser reconstruídos.

Art. 225 - A Prefeitura determinará os tipos dos passeios, muros e especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.



§ 2º- No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

Art. 226 - Os terrenos da zona urbana, especialmente os da zona residencial, serão fechados com muros e caiados ou de grades de ferro ou madeira assentos sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1m (um metro) e máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 227 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto decorrente de modificação do alinhamento das vias ou das ruas.

Art. 228 - São comuns as divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 de Código Civil.

Art. 229 - Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais, tais como cabritos, carneiros, porcos e quaisquer outros animais que exijam cercas especiais.

Parágrafo Único - As cercas a que se refere o presente artigo poderão ser feitas pelas seguintes formas:

- I- Cerca de arame farpado, com 08 (oito) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- II- Tela de fio metálico resistente, com malha fina e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- III- Cerca-viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais a que se refere este artigo.

Art. 230 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser reconstruídos pelas seguintes modalidades:

- I- Cerca-viva, de espécie vegetal adequada e resistente;
- II- Cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- III- Tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos rurais ou urbanos.

Art. 231 - Será aplicada multa correspondente ao valor de até 15% (quinze) por cento sobre o valor de Referência Fiscal do Código Tributário Municipal a todo aquele que:

- I- Construir passeios, muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II- Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 232 - Nenhuma obra, inclusive demolição feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, mediante autorização do órgão competente.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I- Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II- Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 233 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros, e providos de platibanda de proteção contra a queda de objetos na via pública;
- III- Não causarem dano à árvore, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 234 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos §1º e §2º do artigo 167 deste Código.

Art. 235 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA



CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 236- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no Município com prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida ou observada as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentadas pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II- O local em que o requerente pretender exercer sua atividade.

Art. 237 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 34 deste Código.

Art. 238 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 239 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 240 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 241 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial e prestador de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 242 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

- III- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 243 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes.

Parágrafo Único - O pedido e licença para localização do tipo de comércio de que trata este artigo deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre está o interessado autorizado pelo proprietário a instalar-se em seu terreno.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 244 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º- A licença a que se refere o presente artigo será por conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º- A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 245 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo os seguintes elementos além de outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição;
- II- Nome, residência e identidade;
- III- Espécie de mercadoria colocada à venda;
- IV- Data do início da atividade;
- V- Logradouros pretendidos;
- VI- Nome ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 246 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Carteira de saúde;
- II- Prova da identificação;

- III- Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do carro, quando for o caso;
- IV- Alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

§ 1º- Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitado.

§ 2º- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º- A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e pago a multa a que estiver sujeito.

§ 4º- A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 247 - Os vendedores ambulantes só poderão utilizar carros do tipo aprovado pela autoridade competente, à prova de poeiras, moscas ou quaisquer outros insetos.

Art. 248 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda;

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato da venda entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

Art. 249 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em posto vedado pela saúde pública.

Art. 250 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) Velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 251 - A venda de sorvetes, refrescos e artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados e em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 252 - Ao ambulante é vedado:

- I- O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II- A venda de bebidas alcóolicas;

- III- A venda de armas e munições;
- IV- A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V- A venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI- A venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 253 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 20% (vinte) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante no Município, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 254 - A abertura e o fechamento dos estacionamentos industriais e comerciais, tanto atacadistas como varejistas obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho;

- I- Para a indústria de modo geral:
 - Abertura às 06:00 horas e fechamento às 18:00 horas;
- II- Para o comércio de modo geral:
 - Abertura às 06:00 horas e fechamento às 18:00 horas.

§ 1º - Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, decretados pela autoridade competente.

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, os depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 3º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.

Art. 255 - Em qualquer dia poderá ser permitido o funcionamento, em horário especial, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I- Imprensa de jornais;
- II- Distribuições de leites;
- III- Frio industrial;
- IV- Produção e distribuição de energia elétrica;
- V- Serviços telefônicos;
- VI- Agências de passagens;
- VII- Distribuição de gás;
- VIII- Serviços de transportes coletivos;

- IX- Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- X- Postos de lavagem, lubrificação e borracheiros;
- XI- Purificação e distribuição de água;
- XII- Hotéis e pensões;
- XIII- Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XIV- Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XV- Agências funerárias.

Art. 256 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, padarias, lanchonetes, sorveterias, cafés, leitarias, charutarias;
 - a) Nos dias úteis das 6:00 às 24:00 horas, inclusive nos domingos e feriados;
 - b) Nos sábados e vésperas de feriados das 7:00 à 1:00 da manhã do dia seguinte;
- II- Açougues e peixarias:
 - a) Nos dias úteis das 06:00 às 22:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.
- III- Casas de frutas, legumes verduras, aves, ovos e laticínios a varejo:
 - a) Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, das 06:00 às 22:00 horas;
- IV- Casas de flores e coroas:
 - a) Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, das 06:00 às 22:00 horas.
- V- Barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza, massagistas, manicure e pedicure;
 - a) Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, das 06:00 horas às 22:00 horas.
- VI- Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, das 06:00 às 24:00 horas.
- VII- Farmácias e drogarias, das 05:00 às 24:00 horas.
- VIII- "dancings", cabarés e similares:
 - a) Nos dias úteis, das 20:00 às 24:00 horas;
 - b) Nos sábados, domingos e feriados, das 20:00 às 03:00 horas do dia seguinte.

§ 1º- A juízo do Prefeito poderão, ainda, serem concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimento e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora de horário normal seja de interesse público.

§ 2º- Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.



Art. 257 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º- O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 2º- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local visível, placas indicativas das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º- Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 258 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais:

- I- Praticar ato de compra e venda;
- II- Manter abertas ou semicerradas as portas de estabelecimentos, ainda quando deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- III- Vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do ato mencionado.

Art. 259 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente a até 40% (quarenta) por cento sobre o valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal.

Art. 260 - Este Código entrará em vigor na sua data de publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Francisco Alves de Queiroz em Pendências/RN, 15 DE JUNHO DE 2020.



Flaudivan Martins Cabral
Prefeito